



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMARIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:718** — Abre um crédito para refôrço da dotação inserida na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 184.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 33:719** — Determina que sejam aposentados, se tiverem o tempo necessário para a aposentação, nos termos previstos no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, os funcionários a que se refere o artigo 210.º do decreto n.º 26 180 que, tendo sido transferidos para as colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial ou tenham faltado ao embarque.

#### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:684** — Torna obrigatório o combate contra os gafanhotos (acridídeos) nos concelhos de Setúbal, Sezimbra (região de Santana) e Abrantes.

**Portaria n.º 10:685** — Fixa em 2,5 por cento a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 53.º do decreto-lei n.º 25:643 e a forma da sua repartição pelos fundos do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Estádio Nacional», é insuficiente para a satisfação dos respectivos encargos;

Considerando que em conta da referida dotação devem ser também satisfeitos os trabalhos de acabamento do viaduto sôbre o vale de Alcântara, o que impõe a modificação da referida rubrica;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 17.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea *a*), cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção:

Para conclusão da auto-estrada e do viaduto sôbre o vale de Alcântara.

Art. 2.º No referido orçamento é reduzida da importância de 1:000.000\$ a dotação do artigo 168.º do capítulo 16.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 33:718**

Considerando que a verba inscrita no capítulo 17.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea *a*), do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sob a rubrica «Para conclusão da ligação da auto-estrada ao

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 33:719**

Não estando prevista na lei a situação dos funcionários a que se refere o artigo 210.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que, tendo sido transferidos ou colocados nas colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial, pois o artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937, previu apenas a situação dos mesmos funcionários quando da sua colo-

cação nas colónias, nos termos do artigo 202.º da mencionada Reforma;

Tratando-se de situações idênticas e que, portanto, devem ser reguladas pela mesma forma;

Verificando-se a necessidade e urgência de ratificar o objectivo do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, em relação aos artigos 5.º e 6.º do decreto, não orçamental, n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, aos decretos de aprovação dos orçamentos gerais da colónia de Angola a contar do n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, e a estes próprios orçamentos;

Considerando que todos os decretos, orçamentais ou não, anteriores ao citado n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, embora da mesma fôrça, mas justamente porque são anteriores, assim como os respectivos orçamentos, foram expressamente anulados pelo artigo 8.º e seu § único deste último decreto na parte a que estas disposições também expressamente se referem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º desta última disposição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários a que se refere o artigo 210.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que, tendo sido transferidos para as colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial, ou faltarem ao embarque, serão aposentados, se tiverem o tempo necessário para a aposentação, nos termos previstos no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937.

Art. 2.º O artigo 8.º do decreto n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, anulou todas as disposições dos diplomas, da metrópole e da colónia, a contar do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, e dos respectivos orçamentos gerais da colónia de Angola em relação ao direito dos funcionários a que se referiu, sendo por isso devidas, até à sua integral efectivação, as reposições determinadas pelo § único do citado artigo 8.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

### Portaria n.º 10:684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, seja tornado obrigatório o combate contra os gafanhotos (acridios) nos seguintes concelhos:

Setúbal.  
Sezimbra (região de Santana).  
Abrantes.

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

## Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Portaria n.º 10:685

Ao abrigo do § único do artigo 53.º do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, fixar a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 53.º do referido decreto-lei em 2,5 por cento e a forma seguinte da sua repartição pelos fundos do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira:

Fundo corporativo . . . . .	4/10
Fundo de previdência social . . . . .	4/10
Fundo de propaganda . . . . .	4/10
Fundo de exercício . . . . .	4/10

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1944.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.